



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 009/2021**

PROCESSO N.º: 22101.000.398/2021.11 – SEI-RR

AIAM N.º: 002/2021 – OS Nº 001897/2020

AUTUADA: EXATA CARGO LTDA-ME

CNPJ: 06.186.733/0002-20

ENDEREÇO: Av. João Bassi, nº 375 - JD.PRESIDENTE - GUARULHOS-SP

REPRESENTANTE LEGAL: ELDENIR TATIANA RODRIGUES DE ALMEIDA, gerente,
CPF nº 874.358.452-72

ENDEREÇO: Rua Canoa Quebrada, nº 200, Lote 200, Quadra 770, Doutor Airton Rocha -
Boa Vista-Roraima. **ENDEREÇO ELETRÔNICO:** gerencia.bvb@exatacargo.com.br

FISCAIS AUTUANTES: Luis Francisco Ziegler e Glauco André de oliveira Bezerra.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL Nº 011043 DESTINADA PARA MANAUS MAS ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 15.047,99** (quinze mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 002/2021, lavrado em 03/01/2021 às 18:55:52h**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (Nota Fiscal Eletrônica com mercadorias DESTINADAS para MANAUS, MAS QUE ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, e foi aplicada a **MULTA** de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

Constam anexados aos "autos" e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1** - (1263555), cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002/2021, lavrado em 03/01/2021**, cópia da Ordem de Serviço nº 001897/2020, cópia do DACTE- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônico nº 840170, cópia da DANFE nº 011043(emitida em 09/12/2020, pela empresa Fundação Ferro Aperibe Ltda, situada no Rio de Janeiro e destinada para a empresa Sotemaq Sociedade Técnica de Máquina Ltda, situada em Manaus/AM), no valor total dos produtos de R\$ 26.400,00, cópia da CNH do Motorista: o Sr. Antonio César Brasil Barros - CPF: 171.726.672-04, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo Eletrônico- CRLV - Placa:CZC2187, cópia do DARE em nome da autuada: EXATA CARGO LTDA, no valor de R\$ 7.128,00, cópia da Ordem de Serviço nº 001897/2020.

O **EVENTO 2** - (1263756), trata da IMPUGNAÇÃO da Autuada que fora cientificada do Auto de Infração nº 002/2021, por meio do Motorista: Antônio César Brasil Barros, no dia 03/01/2021, para recolher ou apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias, o crédito tributário referente ao AI em comento, inobstante, a autuada inconformada com a autuação não pagou, porém, resolveu apresentar a IMPUGNAÇÃO, assinada pela sua representante legal, conforme consta da cópia do SUBSTABELECIMENTO de PROCURAÇÃO, passada de ALEXANDRE COSTA DE LIMA CPF/MF sob nº 607.307.222-87, com endereço eletrônico: alexandre.contabilidade@exatacargo.com.br, para a Sra. ELDENIR TATIANA RODRIGUES DE ALMEIDA, gerente, portadora da RG nº 18757782, SSP/AM, e CPF/MF nº 874.358.452-72, residente e domiciliada na Rua Canoa Quebrada, nº 200, Lote 200, Quadra 770, Doutor Airton Rocha, Boa Vista, Roraima, endereço eletrônico gerencia.bvb@exatacargo.com.br, dentro do prazo legal, arguindo em apertada síntese o seguinte:

- 1- Que trata-se de Nota Fiscal Eletrônica nº 011043, emitida em: 30/10/2020, pela empresa ÓLEO MONTREAL EIRELI, situada em Barueri- SP, no valor total de R\$ 1.517,28, sendo R\$ 106,20, de ICMS, destinada para a empresa H.CORREIA-ME, situada no município de Boa Vista/RR, coincidentemente com a mesma numeração da NF-e, cuja operação destina-se à Manaus, o que levou a impugnante a se equivocar quando do início da prestação dos serviços de transportes, e que por isso não houve prejuízo ao Estado, in casu, a própria fiscalização anexou à autuação a NF-e, com destino à Boa Vista, o que afasta o dolo, fraude ou simulação, o que revela o descabimento da autuação e sua consequente anulação;
- 2- Que a base de cálculo correta é a da Nota Fiscal Eletrônica 011.043, emitida em 30/10/2020(anexa), no valor total das mercadorias de R\$ 1.517,28, e ICMS de R\$ 106,20, e não o valor da NF-e 011043(emitida em 09/12/2020), no valor de R\$ 26.400,00, tida como inidônea. Entretanto, houve a emissão tempestiva do



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

documento fiscal com destino à Boa Vista/RR e que também não houve falta de recolhimento do ICMS destacado na NF-e.

- 3- Assevera que houve erro na capitulação da sanção, que ao invés da penalidade do art.69, inciso, III, alínea "a" da lei nº 059/93, haveria de ser, o art. 69, inciso, III, alínea "b", da lei nº 059/93, vez que entende não ser contribuinte do imposto, e sim mero prestador de serviços, por isso, pede a nulidade do Auto de Infração, por erro de capitulação.
- 4- Por, fim, pede seja julgado nulo o Auto de Infração, por vício na base de cálculo e por erro na capitulação da sanção aplicada.
- 5- EVENTO 3(1263785), refere-se à remessa dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, via SEI-RR, pela Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista, para conhecimentos e adoção das demais providência cabíveis.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001897/2020, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **03/01/2021**, detectaram que a empresa EXATA CARGO LTDA - **CNPJ: 06.186.733/0002-20**, por meio do Veículo de Placas: CZC2187, estaria transportando mercadorias através da **NOTA FISCAL nº 011043**, considerada inidônea, que resultou na lavratura do Auto de Infração **Nº 002/2021, pelo cometimento da apontada irregularidade**(AI-Evento - do SEI/RR).

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao pedido do **ITEM 1-** ao asseverar que a Nota Fiscal Eletrônica nº 011043, emitida em: 30/10/2020, pela empresa ÓLEO MONTREAL EIRELI, situada em Barueri- SP, no valor total de R\$ 1.517,28, com o ICMS de R\$ 106,20, destinada para a empresa H.CORREIA-ME, em Boa Vista/RR, coincidentemente tem a mesma numeração da NF-e, nº 011043, emitida em 09/12/2020, no valor de R\$ 26.400,00, destina-se à Manaus, objeto do Auto de Infração, foi a que levou a impugnante a se equivocar quando do início da prestação dos serviços de transportes.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

Tais argumentos não se sustentam, primeiro, porque a Nota Fiscal Eletrônica nº 011043, foi emitida em 09/12/2020, pela empresa FUNDAÇÃO FERRO APERIBE LTDA, SITUADA no RIO DE JANEIRO e destinada para a empresa SOTEMAQ SOCIEDADE TÉCNICA DE MÁQUINA LTDA, SITUADA em MANAUS/AM, refere-se a dois tipos de produtos: (BOMBA AUTO ESCORVANTE FAE-40 NR.4620 A 4629 e BOMBA AUTO ESCORVANTE FAE-50 NR.13140 A 13159), no valor de R\$ 26.400,00, mas que estava sendo levada indevidamente para Boa Vista/RR. De modo que esta Nota Fiscal é a que se refere o Auto de Infração.

Por outro lado, o fato de haver outra Nota Fiscal com o mesmo número, isso, por si só, não tem o condão de desconstituir a autuação, até porque a outra NF-e apontada pela autuada, de nº 011043, foi emitida em data diversa da outra NF-e, ou seja, no dia: 30/10/2020, foi emitida por outra empresa: ÓLEO MONTREAL EIRELI, situada em BARUERI- SP, com valor e produtos diferentes(valor R\$ 1.517,28 e PRODUTOS: MONTREAL SINTÉTICO ISO VG 32 1 LT e MONTREAL BOMBA DE VACUO ISO VG 46 1LT), corretamente destinada para a empresa H.CORREIA-ME, situada no município de Boa Vista/RR, portanto, além de se referir a outro tipo de mercadoria, valor diferente, destinação correta, a operação encontra-se legal, por isso, o valor desta Nota Fiscal não fez parte da base de cálculo do Auto de Infração.

No que se refere ao **ITEM - 2-** de que a base de cálculo teria que ser a da Nota Fiscal com destino para Boa Vista, ao invés da Nota Fiscal que tinha o destino à cidade de Manaus, mas que estava sendo levada por equívoco para Boa Vista, segundo o entendimento da impugnante. Vê-se que os argumentos deste item levantado pela impugnante também não prospera, uma, porque a Nota Fiscal que apresentou irregularidade foi a que era destinada para Manaus, mas estava sendo levada equivocadamente para Boa Vista, como afirmara a própria impugnante, e era a NF-e de maior valor, por isso, essa é a que faz parte corretamente no Auto de Infração. A outra Nota Fiscal, sequer foi cogitada e nem levada a cabo para fins de base de cálculo porque a operação estava correta, pois era destinada para Boa Vista/RR. Portanto, não há erro ou equívoco na base de cálculo do aludido AI.

E, no tocante ao **ITEM-3**, de que houve erro na capitulação da sanção, que ao invés da penalidade do art.69, inciso, III, alínea "a" da lei nº 059/93, haveria de ser, o art. 69, inciso, III, alínea "b", da lei nº 059/93, vez que entende não ser contribuinte do imposto, e sim mero prestador de serviços, por isso, pede a nulidade do Auto de Infração, por erro de capitulação. Sobre este ponto, também não assiste razão a impugnante, porque a Legislação é clara ao tratar da responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas "a" e "c" c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

"Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);"

"Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal."

Vê-se, pois, que o TRANSPORTADOR concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS CANCELADAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

Por fim, a impugnante requer no **ITEM 4-**, que seja julgado nulo o Auto de Infração, por vício na base de cálculo e por erro na capitulação da sanção aplicada. Tais ITENS 1, 2 e 3, já foram rechaçados conforme demonstrados anteriormente, ou seja, tanto a base de cálculo do Auto de Infração, quanto a capitulação do Auto de Infração estão corretas e não merece reparos.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa autuada tentou passar com Nota Fiscal Eletrônica nº 011043, com mercadorias que era destinadas para Manaus, mas que estava sendo levada para Boa Vista, cuja infração fora detectada no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, quando fora lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002/2021, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);

Entretanto, apesar de não haver manifestação específica sobre o aspecto da multa, de ofício adoto como razão de decidir parte desta matéria, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTOS, e já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, embora não haja manifestação expressa como já dito acima, a esse respeito, de ofício, conheço e dou-lhe parcial provimento à impugnação da autuada EXATA CARGO LTDA, em relação ao ponto que trata da redução da multa, para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal Eletrônica nº 011043, emitida em 09/12/2020. Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com a dita NFe, de Manaus para Boa Vista, que deu causa à autuação.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 009/2021

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002/2021**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n.ºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 002/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação R\$ 26.400,00 X 17%(ICMS) = R\$ 4.488,00

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$ 4.488,00

Juros a serem atualizados

Total = R\$ 8.976,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668

